

**INVENTÁRIO - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS -
EMOLUMENTOS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - ISENÇÃO - ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA - EXTENSÃO - LEI 1.060/50 - APLICABILIDADE -
JUSTIÇA GRATUITA - CISÃO - IMPOSSIBILIDADE**

Ementa: Agravo de instrumento. Inventário. Carta de adjudicação. Averbação. Cartório de Registro de Imóveis. Emolumentos. Justiça gratuita. Extensão.

- A concessão da justiça gratuita não admite cisão, isto é, quando é concedida, não pode ser de maneira parcial.

- Porque não pode ser parcial a concessão de assistência judiciária, o seu espectro de ação abrange não só os atos judiciais propriamente ditos, mas os extrajudiciais que os formalizam.

AGRAVO Nº 1.0518.05.079136-8/001 - Comarca de Poços de Caldas - Agravantes: Joana da Silva Basso e outro - Agravado: Espólio de Antônio Nello Basso, representado pela inventariante Joana da Silva Basso - Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2007. -
Belizário de Lacerda - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. *Belizário de Lacerda* - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, a qual, nos autos

de inventário, indeferiu pedido de justiça gratuita para isenção de emolumentos e taxa de fiscalização judiciária para registro de carta de adjudicação no cartório competente, por entender que os requerentes não fazem jus à isenção de emolumentos e de taxa de fiscalização judiciária para cumprimento de mandado e alvará judicial, por não estarem representados por defensor público estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, visto entender relevante seu fundamento jurídico de pedir, haja vista que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos, segundo o art. 4º da Lei nº 1.060/50, por meio de simples afirmação, na

petição inicial, de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, o que se vê na exordial à f. 27-TJ, bem como das declarações de miserabilidade de f. 35/39-TJ. Acresça-se que a agravante está litigando pelo Serviço de Assistência Judiciária da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Núcleo de Prática Jurídica.

Foram requisitadas informações e intimada a inventariante do espólio agravado para resposta, visto não ter advogado constituído nos autos, tudo no prazo comum de 10 dias e em consonância com a norma contida no art. 527 do CPC.

Em seguida, foi aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Requisitadas informações, a Magistrada *a qua* mantém a decisão agravada, informando que se insurge a inventariante/agravante, requerendo a justiça gratuita para o fim de constar da carta de adjudicação o não-pagamento de emolumentos no Cartório de Registro de Imóveis; que o pedido foi indeferido em cumprimento ao Ofício Circular nº 002/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça, de 6 de janeiro de 2005, que encaminhou cópia da Lei nº 15.424/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da taxa de fiscalização judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências; que a agravante não se enquadra em nenhuma das modalidades por não estar representada por defensor público estadual ou por advogado dativo nomeado.

Intimada para resposta, a agravante, à f. 76-TJ, apresenta manifestação para informar que concorda com todos os argumentos e pedidos feitos nas razões de agravo, tendo em vista que realmente os herdeiros do *de cujus* não têm condições financeiras de arcar com os ônus do registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poços de Caldas.

Aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta, às f. 79/84-TJ, emite judicioso parecer, opinando pelo provimento do recurso.

Conheço do recurso.

Com o presente recurso, os agravantes objetivam a isenção de pagamento relacionado com emolumentos do registro da carta de adjudicação oriunda do processo de inventário dos bens deixados por Antônio Nello Basso no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poços de Caldas por estarem litigando sob o pálio da justiça gratuita e que foi indeferida pela Magistrada *a qua* ao argumento de que a legislação específica, consistente da Lei Estadual nº 15.424/2004, somente confere a isenção do recolhimento de emolumentos notoriais aos atos oriundos de processo judicial em que as partes estejam assistidas por órgão da Defensoria Pública Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166/1999.

Ora, os agravantes litigam sob o pálio da justiça gratuita mormente por comprovarem serem merecedores de referida gratuidade, não só em razão do requerimento na exordial, bem como da declaração de miserabilidade, tudo conforme determina o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, no presente caso, entendo ser inaplicável para a isenção de referido emolumento notarial a legislação específica, consistente na Lei Estadual nº 15.424/2004, bem como para que as partes estejam assistidas por órgão da Defensoria Pública estadual ou advogado dativo nos termos da Lei 13.166/1999, uma vez que, por analogia, deve ser aplicada, mormente por estarem representadas pelo serviço de assistência judiciária da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, entidade sem fins lucrativos que atende somente a pessoas pobres, o que, por analogia, corresponde à assistência da Defensoria Pública ou até mesmo por advogado dativo nos termos da legislação estadual, ainda mais por estarem sob o pálio da justiça gratuita.

Com relação aos beneficiários da assistência judiciária, veja-se a seguinte ementa de acórdão deste eg. Tribunal de Justiça:

Assistência judiciária gratuita. Isenções. Despesas. Emolumentos. Extrajudiciais. - O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser integral, compreendendo, portanto, a isenção das custas, despesas, emolumentos e demais atos que se destinam à efetiva realização do direito de seu beneficiário, ainda que extrajudiciais (Proc. nº 1.0362.00.002681-9/001, Rel. Des. Francisco Figueiredo, acórdão de 30.08.2005).

Outrossim, o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, em dicção claríssima, estatui, *verbis*:

Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Extrai-se do dispositivo acima transcrito o seguinte: o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser integral, compreendendo, portanto, a isenção das custas, despesas, emolumentos e demais atos que se destinam à efetiva realização do direito do seu beneficiário, ainda que extrajudiciais.

Tanto isso é verdade que a Lei nº 1.060/50, expressamente, incluiu no rol das isenções conferidas aos beneficiários da justiça gratuita “os emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça”, dentre eles, obviamente, aqueles devidos aos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis.

Referentemente, eis decisão proferida pelo excelso STJ:

Assistência judiciária. Usucapião. Perícia. Registro de imóveis.

(...) os beneficiários da assistência em juízo gozam de integral gratuidade no Cartório de Registro de Imóveis (REsp 98160/SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07.10.1996).

Na mesma ótica, outro não é o entendimento deste Tribunal:

Mandado de segurança. Assistência judiciária. Despesas. Oficial de justiça. Diligências. Depósito prévio. Constituição Federal. Lei nº 1.060/50. - A assistência judiciária, assegurada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, compreende todas as despesas processuais, inclusive os emolumentos e custas devidos aos serventuários da Justiça, a teor do art. 3º, II, da Lei nº 1.060/50. Presume-se que qualquer despesa do processo prejudica a subsistência própria do litigante, beneficiário da justiça gratuita, ou de sua família. Concede-se a segurança (Mandado de Segurança nº 251.402-4, Rel. Des. Almeida Melo, DJ de 21.02.2002).

Assim, a concessão da justiça gratuita não admite cisão, isto é, quando é concedida, não pode ser de maneira parcial.

Porque não pode ser parcial a concessão de assistência judiciária, o seu espectro de ação abrange não só os atos judiciais propriamente ditos mas os extrajudiciais que os formalizam.

Por tais fundamentos é que ao agravo dou provimento.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alvim Soares* e *Wander Marotta*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-